



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.826, DE 2023**
(Da Sra. Sonize Barbosa)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre o período de cobrança das despesas relativas a estada em depósitos de veículos de órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 964/2024. DESAPENSE-SE O PL N. 5.826/2023 DO PL N. 4.053/23, APENSANDO-O AO PL N. 4.056/2023. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 10/04/2024 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. SONIZE BARBOSA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre o período de cobrança das despesas relativas a estada em depósitos de veículos de órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre o período de cobrança das despesas relativas a estada em depósitos de veículos de órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º O § 10 do art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 271.

.....

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral contado em dias nos quais todos os serviços estejam à disposição da população, na hipótese dos serviços não estarem disponíveis para que os usuários possam sanar as pendências o veículo ficará isento da taxa de cobrança e demais encargos previstos na legislação específica em que efetivamente o veículo permanecer em depósito nesse período de não atendimento ao usuário, limitado ao prazo de 6 (seis) meses.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito brasileiro (CTB) prevê a medida administrativa de remoção do veículo para o depósito, quando constatada alguma irregularidade que não possa ser sanada no local, conforme previsão do Art. 271, CTB.

Ademais, esse artigo e seus parágrafos regulam o procedimento de remoção, depósito, guarda do veículo e restituição do veículo removido.

Toda via, o nosso código de trânsito não prevê de forma clara e específica as condições de horário e dias de funcionamento do depósito e guarda do veículo.

Nesse sentido, pretendemos, com este projeto de lei, corrigir grave falha de nosso arcabouço jurídico com relação à cobrança de despesas com estada de veículos em depósitos dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 1997, estabelece que o “pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito” (§ 10 do art. 271). Ocorre que inúmeras vezes os motoristas têm seus veículos levados aos depósitos nos finais de semana e ficam impedidos de retirá-los antes do próximo dia útil. Caso o veículo chegue ao depósito na sexta-feira à noite, o proprietário terá de pagar 4 diárias.

Portanto, é nítido que as regras de funcionamento dos depósitos e guarda dos veículos, são muito injustas com os cidadãos, tendo em vista que ele terá de pagar pelo período integral contado em dias que o veículo ficará no depósito, mas sem a possibilidade de sanar a irregularidade nem de retirar o seu veículo, simplesmente pelo fato do serviço junto ao órgão não estar em funcionamento.

Destarte, a lei 13.460/2017 em seu artigo 5º, V, preconiza que o usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos a obrigação de observar a seguinte diretriz:

“adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação”;

Ademais, a legislação brasileira determina que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido. O enriquecimento ilícito se configura com a transferência de bens, valores ou direitos, de uma pessoa para outra, seja pessoa física ou jurídica, quando não caracterizada uma causa jurídica adequada, como por exemplo, a cobrança de taxas de serviços públicos que não atendam a serviços efetivos de fato.



Diante do exposto, não precisamos nos alongar para deixar clara tal injustiça e abuso que é cometido em todo o país a fora pelo com relação à cobrança de despesas com estada de veículos em depósitos dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Tratamos aqui, portanto, de buscar a proporcionalidade dos ônus com os quais os cidadãos devem arcar. Esclarecemos que nossa proposta não trata de dias úteis; tampouco obriga a abertura dos depósitos em determinado dia. Dessa forma garantimos a autonomia administrativa dos órgãos dos diversos entes federativos.

Propomos, tão somente, que seja cobrado dos cidadãos as despesas relativas aos dias em que o depósito esteja em pleno funcionamento, inclusive, disponível para a retirada dos veículos. Assim, caso seja do interesse do órgão de trânsito mantê-los abertos durante finais de semana e feriados, tais diárias poderiam ser cobradas, o que, até entendemos ser positivo, já que dá maiores oportunidade a pessoas com os dias úteis menos flexíveis.

Diante do exposto, rogo pelo apoio dos meus Pares para que possamos juntos corrigir essa grave distorção e possamos de forma mais célere aprovar essa matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada SONIZE BARBOSA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503>

FIM DO DOCUMENTO